

Processo : 0807553-92.2024.8.19.0075 (2026.700.557699-4)  
Classe : RECURSO INOMINADO  
Assunto : Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO  
RECORRENTE : LUIZ OSORIO DA SILVA  
ADVOGADO : ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS  
RECORRIDO : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A  
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM  
Relator : PAULA REGINA ADORNO COSSA  
Sessão : 01/09/2026 10:00

### Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis em CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para MAJORAR o "quantum" indenizatório arbitrado a título de dano moral para R\$ 3.000,00, por ser mais compatível com a repercussão e natureza do dano e que melhor concretiza os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando os 6 dias que o autor permaneceu sem o serviço. Ante o parcial provimento do recurso do autor, fica prejudicado o recurso do réu. Todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 4/2022). Em relação ao autor, sem condenação em custas e honorários advocatícios por não estar presente a hipótese do art. 55, caput, da lei nº 9.099/95. Condenado o réu recorrente nas custas e honorários advocatícios, na hipótese de o recorrido ter apresentado contrarrazões, honorários estes que são fixados conforme entendimento consolidado desta Quarta Turma Recursal:

- a) em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na hipótese de constar, na sentença prolatada, condenação ao pagamento de quantia certa;
- b) inexistindo, na sentença, condenação ao pagamento de quantia certa, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa;
- c) em ambos os casos, em sendo o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça, deve ser observado o disposto no art. 98, §3º do CPC/2015;
- d) caso o recorrido seja assistido pela Defensoria Pública, os honorários advocatícios serão devidos ao CEJUR;
- e) caso o recorrido não seja assistido por advogado, ou pela Defensoria Pública, deixam de ser devidos os honorários fixados.

Vale esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, MILTON DELGADO SOARES e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

PAULA REGINA ADORNO COSSA  
Relator